



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.139 - ES
(2014/0216401-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMILSON PIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANÍSIO AUGUSTO DILESSA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE : ISMAEL CORREIA DE MELO
AGRAVANTE : JOÃO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO DE SANTANA GOMES
AGRAVANTE : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA ROSA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO-FUNSSEST
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca do fato de que não há vício no negócio jurídico esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
- 2. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.139 - ES
(2014/0216401-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMILSON PIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANÍSIO AUGUSTO DILESSA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE : ISMAEL CORREIA DE MELO
AGRAVANTE : JOÃO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO DE SANTANA GOMES
AGRAVANTE : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA ROSA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO-FUNSSEST
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por AMILSON PIRES DE ALMEIDA E OUTROS em face de decisão que, em juízo de retratação, negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 505/509)

Defendem não se tratar de reexame de provas, mas de valoração daquelas existentes nos autos. Retomam toda a fundamentação apresentada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do recurso especial, sustentando violação aos arts. 186, 402, 421, 422 e 927, ambos do CC.

Sustentam ainda que, no que concerne à violação ao termo inicial dos juros e dos honorários advocatícios, houve o devido prequestionamento da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.139 - ES
(2014/0216401-5)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a insurgência não prospera.

A decisão agravada foi expressa no sentido de que alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca do fato de que não há ilícito a ser indenizável, uma vez que ausente o vício no negócio jurídico, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não procede o argumento de que, na hipótese, trata-se de valoração da prova e não reexame, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado. No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.138/RS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 10/11/2011 - grifou-se)

Desse modo, peço vênia para reeditar os fundamentos da decisão monocrática de fls. 505/509, razões que levam ao desprovimento do presente recurso, *verbis*:

Primeiramente, no que concerne à alegada violação aos arts. 402, 421 e 422 do CC, tem-se que ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA PAGA DO PRÊMIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão impugnado concluído pelo afastamento da indenização por danos materiais e morais, da restituição em dobro da parcela referente ao prêmio e da litigância de má-fé da seguradora, amparado no acervo fático-probatório dos autos, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 727.129/SC, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015 - grifou-se)

Ressalta-se, por oportuno, que "à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial". (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Além do mais, no que concerne à alegada violação aos arts. 186 e 927, do CC, eis que o Tribunal de origem reconheceu a inexistência do vício da coação e, por consequência, a ausência de ato ilícito a ser indenizado, da seguinte forma:

*Os apelantes alegaram que houve coação que é uma pressão moral exercida pelo negociante, visando obrigá-los a assumir uma obrigação que não lhe interessa. **Verifica-se que as provas documentais (fls. 85/89) e testemunhais (fls. 153/159) não demonstram que tenha o apelado utilizado da coação moral para obrigar os apelantes a venderem suas ações, ao reverso, extrai-se, inclusive do documento de fl. 85 que foi facultado ao ex-empregado o pagamento do financiamento contraído, ficando de posse de suas cotas do CIEST.** A prática de insider trading configure ato ilícito segundo o direito brasileiro, pois constitui comportamento desleal que atenta contra a segurança e a paridade de condição jurídica no mercado. Extrai-se dos ofícios encaminhados pela Bolsa do Rio e Bolsa de Valores de Rio Paulo (Bovespa) que o argumento de que a apelada utilizou de informação privilegiada para adquirir ação em valor mais baixo do mercado e imediatamente obter grande lucro com a revenda não se sustenta, vez que no período de 21.06.1993 a 31.07.1993, período das vendas das ações pelos apelantes apelada, não houve nenhuma operação de venda de ações de emissão da CST em nome da FUNSSEST, como também não foi registrada nenhuma denúncia de irregularidade nos negócios com ações da CST neste período. **Portanto, inexistente demonstração de prática de ato ilícito capaz de ensejar reparação pelos danos patrimoniais supostamente sofridos pelos apelantes, violando assim, o disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.** (e-STJ, fls. 420/423 - grifou-se)*

Os agravantes sustentam que: "não há dúvidas quanto ao enriquecimento sem causa por parte da recorrida, já que adquiriu as ações dos autores por valores ínfimos, chegando a negociá-las horas depois, por elevadas quantias, sendo tal manobra inclusive objeto de matéria publicada no jornal A Gazeta de 08/07/1993, sendo inegáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os prejuízos suportados pelos recorrentes, que inclusive assinaram uma proposta de venda/compra para receber o valor ínfimo acordado no mínimo 05 (cinco) dias úteis após o aceite formal, com valores não condizente com a realidade do mercado" (e-STJ, fl. 430).

Assim, a convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de coação que vicie o negócio jurídico, e à ausência de ato ilícito, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, no que concerne à alegada violação ao termo inicial dos juros moratórios e dos honorários advocatícios, tem-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre estes temas no acórdão recorrido, de modo que os agravantes sequer interpuseram embargos de declaração para que se sanasse a omissão ou mesmo apresentaram violação ao artigo 535, do CPC, neste recurso especial.

Dessa forma, os temas apresentados não podem ser apreciados.

Ademais, cumpre por fim assinalar, que a matéria referente ao termo inicial dos juros e dos honorários advocatícios não foi prequestionada no Tribunal de origem, tendo sido objeto apenas dos embargos de declaração opostos em face da sentença.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0216401-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 571.139 / ES**

Números Origem: 048970103726 04897010372620140083 48970103726 4897010382620140083

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMILSON PIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANÍSIO AUGUSTO DILESSA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	: ISMAEL CORREIA DE MELO
AGRAVANTE	: JOÃO GONÇALVES
AGRAVANTE	: JOSE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: NELSONI RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE	: PEDRO DE SANTANA GOMES
AGRAVANTE	: ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PEREIRA ROSA
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S) SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO-FUNSSSEST
ADVOGADOS	: ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S) MARCELO PAGANI DEVENS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMILSON PIRES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANÍSIO AUGUSTO DILESSA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	: ISMAEL CORREIA DE MELO
AGRAVANTE	: JOÃO GONÇALVES
AGRAVANTE	: JOSE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: NELSONI RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE	: PEDRO DE SANTANA GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA ROSA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO-FUNSSEST
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.